

28 DE JUNHO DE 2022

REGIME EXCEPCIONAL DE REVISÃO DE PREÇOS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

1. No contexto generalizado do aumento de preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, essenciais a vários sectores da actividade económica, o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de Maio¹, vem estabelecer um regime excepcional e temporário no âmbito do aumento de preços com impacto em contratos públicos.

A. Âmbito de aplicação

2. As normas do DL 36/2022 aplicam-se aos contratos públicos em execução ou a celebrar e aos procedimentos de formação de contratos públicos já iniciados ou a iniciar (cfr. artigo 2.º, n.º 1, do DL 36/2022).

No que se refere ao tipo de contratos abrangidos, estão em causa os contratos de empreitada de obras públicas, sendo este regime excepcional também aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de aquisição de bens e de serviços e aos contratos públicos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estão sujeitos às regras da contratação pública (cfr. artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, do DL 36/2022).

No caso dos contratos de aquisição de serviços, a aplicabilidade das normas do DL 36/2022 está dependente de uma Portaria (ainda não publicada) do Ministério das Finanças e daquele que for responsável pelo sector de actividade, na qual serão identificadas as categorias de contratos abrangidas (cfr. artigo 2.º, n.º 2, do DL 36/2022).

Por fim, o regime constante do DL 36/2022 não é aplicável aos sectores cujos co-contratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas (cfr. artigo 2.º, n.º 4, do DL 36/2022).

B. Procedimento de Revisão Extraordinária

3. Nos termos do diploma, o empreiteiro, ou qualquer dos outros contraentes privados, pode solicitar uma revisão extraordinária de preços se um determinado

¹ Doravante “DL 36/2022”.

material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio (cfr. artigo 3.º, n.º 1, do DL 36/2022):

- a) Representar, ou vier a representar, durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual e;
- b) A taxa de variação homóloga do custo for igual ou inferior a 20%.

4. Do ponto de vista procedimental, o pedido de revisão extraordinária caracteriza-se pelas seguintes etapas:

- a) O pedido de revisão extraordinária deve ser apresentado ao dono da obra até à recepção provisória da obra, tendo de conter, de forma devidamente fundamentada, a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º² do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na sua redacção actual³, que melhor se adequa à empreitada que estiver em causa (cfr. artigo 3.º, n.º 2, do DL 36/2022);
- b) O dono da obra pronuncia-se, no prazo de 20 dias corridos⁴ contados da recepção do pedido e sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta e pode adoptar, em caso de não aceitação do mesmo, em termos exclusivos e alternativos, as seguintes medidas (cfr. artigo 3.º, n.º 3, do DL 36/2022):
 - i) Apresentar, de modo devidamente fundamentado, uma contraproposta;
 - ii) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente prevista, sendo que, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de actualização resultantes dos respectivos cálculos são multiplicados por um factor de compensação de 1,1 (cfr. artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do DL 36/2022);
 - iii) Incluir determinados materiais e mão de obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula do contrato, sem qualquer majoração (cfr. artigo 3.º, n.º 3, alínea c), do DL 36/2022).
- c) Caso não se verifique acordo sobre a forma de revisão extraordinária, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra ou, caso a mesma não tenha existido, segundo aquilo que resulta das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º (cfr. artigo 3.º, n.º 4, do DL 36/2022).

² Em concreto, os métodos são os seguintes: por fórmula, garantia de custos, fórmula e garantia de custos.

³ Doravante “DL 6/2004”.

⁴ Cfr. Artigo 471.º, n.º 1, alínea b), do CCP.

C. Âmbito material e temporal da revisão extraordinária

5. Do ponto de vista do seu âmbito material e temporal, a forma de revisão de preços aplica-se a todos os materiais, tipos de mão de obra e equipamentos de apoio existentes para a obra e a todo o período de execução da empreitada (cfr. artigos 3.º, n.ºs 5 e 6, do DL 36/2022), salientando-se, ainda, que a correcção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efectuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços (cfr. artigo 3.º, n.º 7, do DL 36/2022).

6. A revisão de preços efectuada nos termos do DL 36/2022 afasta a revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato ao abrigo do DL 6/2004 (cfr. artigo 3.º, n.º 8, do DL 36/2022).

7. O regime previsto no DL 36/2022 vigora até 31 de Dezembro de 2022 e é aplicável a todos os pedidos de revisão extraordinária efectuados até essa data (cfr. artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do DL 36/2022).

D. Outras questões

8. Além da revisão extraordinária, é permitida a prorrogação do prazo de execução, sem qualquer penalização ou pagamento adicional ao empreiteiro, no caso de existir atraso no cumprimento do plano de trabalhos que decorra de impossibilidade de obter os materiais necessários à execução da obra, comprovadamente não imputável ao empreiteiro. Essa prorrogação é solicitada pelo empreiteiro; o dono da obra tem 20 dias corridos para responder, sob pena de aceitação tácita (cfr. artigo 4.º, n.º 1, do DL 36/2022). Nos casos referidos, o empreiteiro deve submeter, para aprovação do dono da obra, um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos a executar (cfr. artigo 4.º, n.º 2, do DL 36/2022).

9. Até 31 de Dezembro de 2022, as entidades adjudicantes podem proceder à aplicação da norma constante do artigo 70.º, n.º 6, do CCP⁵ independentemente de

⁵ Nos termos do n.º 6 do artigo 70.º do CCP, as entidades adjudicantes podem em concursos públicos e limitados por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, e por motivos de interesse público fundamentado, adjudicar, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP e cujo preço não exceda em mais de 20% o preço base, aquela que seja ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação, desde que: a) tal possibilidade esteja expressamente prevista no programa do procedimento, b) sejam respeitados os limites do artigo 47.º, n.º 4, do CCP e c) a decisão de autorização da despesa já

expressa previsão no programa do procedimento, sem prejuízo da aplicabilidade dos demais requisitos (cfr. artigo 5.º do DL 36/2022).

10. No dia da publicação do DL 36/2022 — 20 de Maio — o IMPIC. I.P.⁶ emitiu a *Recomendação de Boas Práticas 01/2022-CCP*⁷, na qual se recomenda, entre outras medidas, que seja solicitado ao autor do projecto de execução qual o método mais adequado de cálculo de revisão de preços e respectiva periodicidade, para que seja incluída no caderno de encargos (cfr. II, Ponto 3).

Adicionalmente, e no contexto do aumento dos preços, o IMPIC aconselha a que o caderno de encargos contenha uma cláusula a permitir o adiantamento de preços (cfr. II, Ponto 4), verificados os limites constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 292.º do CCP (ou os limites do n.º 2, caso a despesa ocorra em mais de um ano económico). Neste caso, deve ser prestada caução de igual valor ao montante adiantado, ficando o empreiteiro, na sua proposta, com a prerrogativa de solicitar tal adiantamento.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Ricardo Neves
rn@paresadvogados.com

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Ricardo Neves** (rn@paresadvogados.com).

habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço. Com o DL 36/2022, deixa de ser necessária a expressa previsão no programa do procedimento.

⁶ Doravante “IMPIC”.

⁷ Doravante “Recomendação de Boas Práticas”.

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com